

LEI N. 2182-D — De 29 de Dezembro de 1926

Autorizando o Poder Executivo a reformar «ad referendum» do Congresso, os contractos em vigor com a San Paulo Gas Company Limited

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a reformar ad referendum do Congresso, os contractos em vigor com a San Paulo Gas Company Limited, para o serviço de iluminação publica da Capital e distribuição de gaz corrente para outros misteres

§ unico. — Para a iluminação publica poderá ser adoptado o systema por electricidade, a gaz ou mixto, a juizo do Governo.

Artigo 2.º — A contractante deverá contribuir com uma quota, que será fixada no contracto, para a despeza de fiscalização.

Artigo 3.º — O Governo poderá organizar a repartição fiscal dos serviços contractados, dentro dos limites da respectiva verba, aproveitando os actuaes funcionarios encarregados da fiscalização dos contractos em vigor.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a fa a executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de Dezembro de 1926.

CARLOS DE CAMPOS
Gabriel Ribeiro dos Santos

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 29 de Dezembro de 1926. — Eugenio Lefevre, Director Geral

LEI N. 2192 — De 30 de Dezembro de 1926

Dispondo sobre a revisão e unificação dos contractos das concessões pertencentes á Estrada de Ferro Itararé-Fartura.

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Governo autorizado a estudar e encaminhar em favor da Estrada de Ferro Itararé-Fartura os auxilios que julgar convenientes e a promover a revisão e a unificação dos contractos das concessões pertencentes á mesma Companhia, nos termos que julgar melhores para os interesses do Estado.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim a fa a executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de Dezembro de 1926.

CARLOS DE CAMPOS
Gabriel Ribeiro dos Santos

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 30 de Dezembro de 1926 — Eugenio Lefevre, director geral.

LEI N. 2178 — de 29 de Dezembro de 1926

Supprimindo o cargo de assistente do Instituto de Veterinaria do Estado

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica supprimido o cargo, ora vago, de um assistente professor do Instituto de Veterinaria do Estado.

Artigo 2.º — Os vencimentos annuaes do pessoal daquelle Instituto passarão a ser os da tabella que acompanha

a lei n. 2111, de 30 de Dezembro de 1925, observados os dispositivos dos artigos 13 e 14 da mesma lei

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a fa a executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de Dezembro de 1926.

CARLOS DE CAMPOS
Gabriel Ribeiro dos Santos

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 29 de Dezembro de 1926. — Eugenio Lefevre, Director-Geral.

LEI N.º 2191 — De 30 de Dezembro de 1926.

Autorizando o Poder Executivo a mandar reconstruir a ponte de desembarque no porto de São Sebastião. O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a mandar reconstruir a ponte de desembarque no porto de S. Sebastião e a construir uma estrada de rodagem para automoveis, partindo da estrada de Cubatão, na estrada de Vergueiro, até aquelle porto, adoptando o traçado que trazer o maior aproveitamento das praias.

Artigo 2.º — Para a execução de taes serviços poderá o Governo abrir os necessarios creditos

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim a fa a executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de Dezembro de 1926.

CARLOS DE CAMPOS
Gabriel Ribeiro dos Santos.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 30 de Dezembro de 1926. — Eugenio Lefevre, Director Geral.

LEI N. 2188 — de 30 de Dezembro de 1926

Concede o direito de desapropriação á Companhia Paulista de Força e Luz e a Companhia Força e Luz do Avanhandava.

O dr. Carlos de Campos, Presidente do Estado de S. Paulo. Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — A Companhia Paulista de Força e Luz e a Companhia Força e Luz do Avanhandava, sociedade anonyma com sede na Capital do Estado de S. Paulo, e com serviços e interesses hoje fundidos, concessionarias, dos serviços de fornecimento de força e luz a varios municipios, gozarão do direito de desapropriação, nos termos da legislação do Estado, para o fim de obterem os terrenos que lhes forem estrictamente necessarios para passagem de linhas adductoras de energia electrica, nos municipios de Itatinga, Botucatu, S. Manoel do Paraizo, Lençoes, Agudos, Pederneiras, Dois Corregos, Mineiros, S. João da Bocaina, Piratinin-ga, Baurú, Avahy, Pirajuhy Albuquerque Lins, Pennapolis, Biriguy, Araçatuba, Jahú, Avanhandava, Bocaúva, Catelandia, Duartina, Glycerio, Iacanga e Promissão, para ligação dos municipios servidos ás usinas do Avanhandava e do rio Lençoes.

Artigo 2.º — Não haverá desapropriação de terreno para passagem de canaes ou linhas de transmissão de corrente electrica nos logares em que os proprietarios consentirem nas installações, mediante indemnisa ao que não exceda á terça parte do valor do terreno respectivo ficando constituida sobre este apenas uma servidão para collocação de postes, canaes, linhas e passagem do pessoal de conservação.

Artigo 3.º — Si a construção dessas linhas ou de outras prejudicar qualquer parte das estradas publicas, as Companhias serão obrigadas a fazer os reparos precisos, ficando com o direito de desapropriação dos terrenos que para isso forem necessarios.